



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.197/99 - de 03 de fevereiro de 1999

(Dispõe sobre a Vigilância em Saúde, define as competências dos agentes responsáveis pela fiscalização sanitária, as hipóteses de infração à saúde pública e as respectivas multas, institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde;

III - exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

ARTIGO 2º- O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e os servidores municipais ocupantes dos cargos ou funções de fiscal sanitário, médico, enfermeiro, médico-veterinário, farmacêutico, biólogo, engenheiro, arquiteto, dentista da Secretaria Municipal da Saúde, bem como os que forem especialmente designados pelo Prefeito para o desempenho da função de agente da fiscalização sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para:

I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;

II - lavrar autos de infração;

III - aplicar a sanção administrativa prevista pelo Inciso I do Artigo 11 da presente Lei.

ARTIGO 3º- Compete à Equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecida como órgão de natureza multidisciplinar



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

vinculados ao Setor de Vigilância Sanitária da Divisão de Serviços Médicos da Secretaria Municipal de Saúde, a ser formado por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo servidor responsável pelo Setor de Vigilância Sanitária, as seguintes atribuições:

- I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II - lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;
- III - aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11, desta Lei.

ARTIGO 4º - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora.

ARTIGO 5º - Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do Município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

ARTIGO 6º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ARTIGO 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for amputado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa; e
- VI - ser, o infrator, primário.

### ARTIGO 8º- São circunstância agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequência calamitosas à saúde pública;
- VI - ser, o infrator, reincidente.

ARTIGO 9º - A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração gravíssima.

ARTIGO 10º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

ARTIGO 11º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto ou equipamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- IV - inutilização de produto ou equipamento;
- V - interdição de produto ou de equipamento;
- VI - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

PARÁGRAFO 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência.

PARÁGRAFO 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

PARÁGRAFO 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente.

ARTIGO 12º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

- I - nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFIRs;
- II - nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFIRs;
- III - nas infrações gravíssimas de 480,86 a 1.734,26 UFIRs.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 13º - A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no 1º dia útil do mês em se efetivar o recolhimento.

ARTIGO 14º - O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 1.771/91, de 18 de setembro de 1.991.

PARÁGRAFO 1º - O processamento do recolhimento das multas, será de competência da Coordenadoria de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão atuante.

PARÁGRAFO 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no "caput" deste Artigo, acarretará a aplicação, dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura da ação judicial cabível.

PARÁGRAFO 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso.

ARTIGO 15º - Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas neste mesmo período.

ARTIGO 16º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

ARTIGO 17º - A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância em Saúde, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão será publicada na imprensa oficial do Município, ou na falta desta, nos jornais que circulam diariamente ou semanalmente no Município.

ARTIGO 18º - Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - Se a autoridade de que trata o "caput" deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

PARÁGRAFO 2º - Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso.

ARTIGO 19º - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a sua decisão e deverá ser homologada pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 20º - Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

ARTIGO 21º - A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta lei serão tomadas:

- I - pessoalmente pelo interessado;
- II - por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procuração;
- III - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-lo pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação, para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos conta-se a partir da data de sua efetiva ocorrência.

ARTIGO 22º - Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei, serão protocolados na Secretaria Municipal da Saúde/Setor de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

ARTIGO 23º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber, às disposições do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, adotado no Município pela Lei nº 1.771/91 de 18.09.1991, ou aos diplomas legais que forem adotados em sua substituição.

ARTIGO 24º - As atribuições cometidas à Secretaria da Saúde, serão realizadas pela Equipe de Vigilância em Saúde, instituída pela presente Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA  
E SERVIÇOS DIVERSOS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 25º - Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na Tabela anexa à presente Lei.

ARTIGO 26º - A taxa não é devida:

I - pelo exercício do direito de petição em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões que visem a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III - para obtenção de certidões que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público.

## DOS CONTRIBUINTE

ARTIGO 27º - Contribuinte da taxa de fiscalização sanitária e serviços diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da Administração, no que concerne a Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou, ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

## DO CÁLCULO

ARTIGO 28º - O valor da taxa devida será calculado e expresso em UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, de conformidade com os valores indicados pela Tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu Artigo 30.

ARTIGO 29º - Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

## DO LANÇAMENTO

ARTIGO 30º - Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, expressos em reais, serão convertidos automaticamente, e lançados, em quantidades correspondentes de Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, com base no valor da UFIR vigente, e o valor, em moeda, do tributo devido pelo contribuinte, será o resultado da multiplicação do respectivo número de UFIRs pelo valor da UFIR vigente na data de seu efetivo pagamento.

ARTIGO 31º - O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria, expedida pela Coordenadoria de Tributos da Secretaria Municipal de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Finanças, após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

ARTIGO 32º - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

ARTIGO 33º - O valor da taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o Artigo 14, desta Lei.


PARÁGRAFO ÚNICO - Do total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, 20% (vinte por cento) deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância Sanitária na aquisição de veículos, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem do pessoal das equipes de vigilância sanitária e outros, vedada sua utilização com gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

ARTIGO 34º - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações, bem como demais normas ou diplomas legais federais, estaduais e municipais pertinentes.

ARTIGO 35º - Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a adotar e expedir os formulários constantes dos Anexos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 36º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 03 de fevereiro de 1999

  
**JOSE ANTÔNIO FRANZIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos três dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

  
**JOSE BENEDITO TARGHER**  
**SECRETÁRIO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

---

### I - ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

#### 1. - Certidão:

1.1 - pela primeira página .....R\$ 12,34

1.2 - por página que crescer .....R\$ 1,19

2. - Retificação: mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc, efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento .....R\$ 16,64

### II - ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA:

#### 1. - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento quando do início das atividades alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

##### 1.1 - Produtos de interesse à saúde:

1.1.1 - indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício .....R\$ 793,00

1.1.2 - envasadora de água mineral e potável de mesa .....R\$ 793,00

1.1.3 - cozinha industrial, empacotadora de alimentos .....R\$ 793,00

1.1.4 - indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene perfumes, saneantes domissanitários .....R\$ 793,00

1.1.5 - super-mercado e congêneres .....R\$ 555,10

1.1.6 - prestadora de serviços de esterilização R\$ 555,10

1.1.7 - distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais .....R\$ 317,20



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

1.1.8	restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria/confeitaria e similares .....	R\$	317,20
1.1.9	- sorveteria .....	R\$	317,20
1.1.10	- distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene perfumes, saneantes domissanitários .....	R\$	317,20
1.1.11	- aplicadora de produtos saneantes domissanitários .....	R\$	317,20
1.1.12	- açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailler, pastelaria .....	R\$	237,90
1.1.13	- mercearia e congêneres .....	R\$	237,90
1.1.14	- comércio de laticínios embutidos .....	R\$	237,90
1.1.15	- dispensário de medicamentos, posto de medicamentos e ervanaria .....	R\$	237,90
1.1.16	- distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, casa de artigos dentários .....	R\$	237,90
1.1.17	- depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários .....	R\$	237,90
1.1.18	- farmácia .....	R\$	396,50
1.1.19	- drogaria .....	R\$	317,20
1.1.20	- comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar .....	R\$	158,60
1.1.21	- vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos .....	R\$	158,60

NOTA: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

1.2 - Serviços de saúde:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

1.2.1	estabelecimentos de assistência médico hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):	
a)-	até 50 leitos .....	R\$ 317,20
b)-	de 51 a 250 leitos .....	R\$ 555,10
c)-	mais de 250 leitos .....	R\$ 793,00
1.2.2	- estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial .....	R\$ 237,90
1.2.3	- estabelecimentos de assistência médica de urgência .....	R\$ 317,20
1.2.4	- Hemoterapia:	
1.2.4.1-	serviço ou instituto de hemoterapia ....	R\$ 396,50
1.2.4.2-	banco de sangue .....	R\$ 198,25
1.2.4.3-	agência transfusional .....	R\$ 158,60
1.2.4.4-	posto de coleta .....	R\$ 79,80
1.2.5	- unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres....	R\$ 396,50
1.2.6	- instituto ou clínica de fisioterapia de ortopedia .....	R\$ 237,90
1.2.7	- instituto de beleza:	
1.2.8	1.2.7.1- com responsabilidade médica .....	R\$ 237,90
1.2.7.2-	pedicure/podólogo .....	R\$ 158,60
1.2.8	- instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica .....	R\$ 158,60
1.2.9	- laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres .....	R\$ 158,60
1.2.10	- posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres..	R\$ 79,30



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

1.2.11 - banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções .....	R\$	198,25
1.2.12 - estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
1.2.12.1 - com responsabilidade médica .....	R\$	158,60
1.2.13 - estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes .....	R\$	79,30
1.2.14 - clínica médico veterinária .....	R\$	158,60
1.2.15 - estabelecimentos de assistência odontológica:		
1.2.15.1 - consultório odontológico .....	R\$	118,95
1.2.15.2 - demais estabelecimentos .....	R\$	277,55
1.2.16 - laboratório ou oficina de prótese dentária .....	R\$	158,60
1.2.17 - estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:		
1.2.17.1 - serviços de medicina nuclear "in vivo" .....	R\$	317,20
1.2.17.2 - serviços de medicina nuclear "in vitro" .....	R\$	118,95
1.2.17.3 - equipamentos de radiologia médica/odontológica .....	R\$	158,60
1.2.17.4 - equipamento de radioterapia .....	R\$	237,90
1.2.17.5 - conjunto de fontes de radioterapia ...	R\$	158,60
1.2.18 - vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18.1 - terrestre .....	R\$	79,30
1.2.18.2 - aéreo .....	R\$	158,60
1.2.19 - casa de repouso, idosos:		
1.2.19.1 - com responsabilidade médica .....	R\$	237,90



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

1.2.19.2 sem responsabilidade médica .....R\$ 158,60

1.3 - Demais estabelecimentos não especificados,  
sujeitos à fiscalização:

NOTA: 2ª via do alvará: a taxa devida será equivalente a 1/3  
(um terço) do respectivo valor.

2. - Rúbrica dos Livros:

a) até 100 folhas .....	R\$	23,79
b) de 101 a 200 folhas .....	R\$	35,69
c) acima de 200 folhas .....	R\$	43,62

3. - Termo de responsabilidade técnica ..... R\$ 39,65

4. - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos  
ao controle especial:

a) até 05 notas .....	R\$	15,86
b) por nota que acrescer .....	R\$	0,16

- Cadastramento dos estabelecimentos que  
utilizam produtos de controle especial,  
bem como os de insumos químicos ..... R\$ 39,65